



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca

Tenho a honra de encaminhar aos cuidados de Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei 120/2022, que altera a lei 8149, de 17 de setembro de 2014, que disciplina a atividade da prestação do serviço de táxi no município. Há, no seu bojo, aperfeiçoamento de pontos de fundamental importância para a categoria, inclusive contemplando a possibilidade de transferência de ponto para terceiros, o que, na redação original da lei, só era previsto através de sucessão.

Cumprе ressaltar que a alteração proposta não invalida o caput do artigo 6º da lei 8149/2014, que possibilita a outorga de autorização para contemplar possíveis inscritos em lista de espera, conforme especifica, tendo sua aplicação exercida no caso de novas permissões, atreladas ao crescimento populacional, nos termos do art. 7º, § 2º, da citada lei, e também em caso de extinção ou cassação da permissão.

Em análise minuciosa do texto de lei verifica-se que a existência de lista de espera para outorga de autorização do serviço de táxi tem exigibilidade relativa, uma vez que poderá ser utilizada apenas "se houver", isto é, se ela existir, conforme expressa o caput do art. 6º do dispositivo legal. Como o próprio artigo não determina a imprescindibilidade da lista de espera, neste sentido, fica aberta a possibilidade de



alteração do § 2º do art. 6º do diploma legal, possibilitando a transferência de outorgas já concedidas, o que, em outros municípios, como Sorocaba <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/s/sorocaba/lei-ordinaria/2019/1199/11983/lei-ordinaria-n-11983-2019-dispoe-sobre-a-transferencia-dos-alvaras-do-servico-de-transporte-individual-de-passageiros-taxi-e-da-outras-providencias?r=p>, e Ribeirão Preto <https://leismunicipais.com.br/a/sp/r/ribeirao-preto/lei-ordinaria/1974/291/2914/lei-ordinaria-n-2914-1974-revoqa-os-artigos-3-e-7-da-lei-n-2566-de-13-121971-e-da-outras-providencias-servico-de-automoveis-de-alugueis-taxi>, conforme pode ser verificado na legislação ora anexada, é admitido. No caso de Franca, a lei do táxi já estabelece a possibilidade de transmissão sem a necessidade de lista de espera no caso de transferência para sucessor. O presente projeto só ampliou essa faculdade, possibilitando a transmissão da autorização de ponto já em atividade, através de decisão do autorizatário.

O serviço de táxis é serviço de utilidade pública, prestado no interesse exclusivo do seu titular, para o qual se exige apenas uma simples autorização, que seria concedida, no caso de transferência, diretamente do autorizatário ao alienante, caso este preencha os requisitos expressos no art. 8º, da Lei 8149, de 17 de setembro de 2014.

Questão importante também abordada pelo Projeto de Lei trata da ampliação de prazos para regularização de documentação, nos casos de renovação de alvará e sobretudo para transferência da autorização por sucessão, na qual os trâmites para elaboração de inventário podem facilmente ultrapassar o prazo estipulado na redação original do artigo, o que gera a perda do direito. Com essa importante alteração, busco



atender a uma reivindicação antiga dos taxistas, possibilitando maior segurança jurídica à categoria.

Significativa alteração trata da ampliação do tempo de vida útil dos veículos de prestadores do serviço de táxi, que passa de 12 (doze) para 15 (anos).

A extensão da vida útil dos veículos, mudança solicitada pelos próprios taxistas, irá conferir um espaço de tempo maior para a troca obrigatória de seus veículos, conferindo economia aos próprios, que não dispõem de recursos suficientes para adquirir veículos novos diante da crise que a categoria vem enfrentando.

A segurança e incolumidade destes veículos serão aferidas de forma objetiva por uma minuciosa inspeção anual e obrigatória determinada pelo art. 11 da Lei 8149/2014.

Por todo o exposto, os méritos do presente Projeto de Lei encontram-se plenamente justificados, razão pela qual espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em lei.

Substitutivo ___ ao Projeto de Lei Ordinária 120/2022

Altera os parágrafos 2º, 3º e 7º do artigo 6º, e o artigo 18,
da Lei Municipal 8149, de 17 de setembro de 2014.



Art. 1º - Os parágrafos 2º, 3º e 7º do artigo 6º, da Lei Municipal 8149, de 17 de setembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art6º- omissis.

§ 2º - Será permitida a transmissão do direito de exploração do serviço de táxi por sucessão, em razão da morte ou invalidez permanente do autorizatário, e por transferência, mediante comprovação, por parte do alienante, que atende todos os requisitos regulamentares exigidos pelo artigo 8º, desta lei.

§ 3º - A transmissão por sucessão em razão da morte ou invalidez permanente deverá ser requerida no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sob pena de perda do direito.

§ 7º - Presume-se a cessação da atividade a interrupção da prestação de serviços por mais de 90 (noventa) dias, ou deixe o autorizatário de requerer a renovação do alvará em até 240 (duzentos e quarenta) dias após o vencimento.



Art. 2º - O artigo 18, da Lei 8149, de 17 de setembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 - Fica expressamente proibida a prestação do serviço de táxi em veículos com mais de 15 (quinze) anos de uso, contados a partir do ano de fabricação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias da Câmara Municipal de Franca.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

Em 11 de julho de 2022

Zeinho Cabeleireiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306
Telefone: (16) 3713-1555 – DDG: 0800 940 1555
camara@franca.sp.leg.br